



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 14 de novembro de 2017.

Ofício 008-2017 - GP/PGM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Solicitamos digne-se Vossa Senhoria a providenciar a substituição do anteprojeto de lei encaminhado por meio da mensagem 32/2017, que "REGULAMENTA O COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E ATIVIDADE AFINS, REVOGA A LEI 1046 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1995 E LEI 1179 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

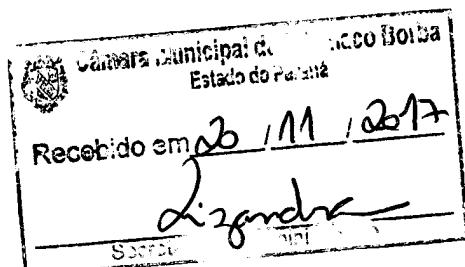
Esclarecemos que o pedido de substituição do mencionado anteprojeto de lei, emerge da necessidade de corrigir o texto do citado anteprojeto, visto foi constatado erros na citação de anexos.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

Mario Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:
Mauricio Diógenes de Castro
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba - Pr





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "REGULAMENTA O COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E ATIVIDADE AFINS, REVOGA A LEI 1046 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1995 E LEI 1179 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Considera-se vendedor ou comerciante eventual ou ambulante e ainda expressões sinônimas, para fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica enquadrada na condição de Microempreendedor Individual (MEI), que exerce a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, sem vinculação com terceiros, realizada em vias, logradouros públicos e horários previamente determinados.

§ 1º Considerar-se-á também como eventual ou ambulante aquele que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos, desde que atendidos os requisitos desta Lei e seus anexos.

§ 2º É proibido o exercício do comércio eventual ou ambulante, fora dos horários e locais demarcados.

§ 3º Comércio eventual ou ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 2º O exercício do comércio eventual ou ambulante depende de licença da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, nos termos desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão da licença para o comércio eventual ou ambulante:

I - A pessoas não residentes no Município de Telêmaco Borba, especialmente para o chamado "comércio sobre caminhões", de quaisquer espécies de mercadorias;

II- Em distância inferior a 100,00m (cem metros) de festividades, eventos, feiras e similares.

III - Em distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) das unidades de interesse turístico;

IV - Em distância inferior a 10,00m (dez metros) das esquinas e dos abrigos de passageiros do transporte coletivo;

V - Em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros);

VI - Na Avenida Horácio Klabin, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VII – Na Rua Alberto Elerth Filho, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;

VIII – Na Rua Vice-Prefeito Reginaldo Guedes Nocera, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;

IX – Na Avenida Samuel Klabin, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;

X – Na Avenida Chanceler Horálio Laffer, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas; e

XI - Na Avenida Paraná, bem como a 10,00m (dez metros) de suas esquinas;

XII - Em distância inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, creches, centros de convivência e instituições educacionais e culturais, públicas ou privadas, onde haja circulação predominantemente infanto-juvenil;

XIII – Em instalações fixas, para espaços Públicos.

§ 2º Os estabelecimentos tratados nesta lei que já se encontram instalados, de forma fixa e formalizados, quando do início da vigência desta lei, deverão no prazo máximo de um ano promover as devidas adequações.

§ 3º Após expirado o prazo para regularização, não ocorrendo esta, terá sua autorização cancelada, sujeitando-se as penalidades descritas nesta Lei.

Art. 3º O estabelecimento dos locais, a lista de mercadorias comerciáveis, o horário por tipo de atividade e os critérios para autorização do desempenho da atividade, respectivamente, são os constantes da presente Lei, e regulamentados através de Decreto pela Comissão Permanente.

§ 1º As vagas serão demarcadas, numeradas e controladas pelo Poder Público Municipal, devendo ser preenchidas somente com os vendedores eventuais e ambulantes.

§ 2º A numeração e demarcação serão realizadas através da Divisão de Urbanismo, por memorial descritivo.

Art. 4º Entende-se por atividade de Feiras, a exposição e venda de trabalho artísticos, exercida em caráter eventual, em período descontínuo e que tenha cunho educativo, cultural ou artístico, incluindo as feiras de artesanato.

Art. 5º Da autorização expedida pela Secretaria da Indústria e Comercio, constarão os elementos essenciais do anexo II, acrescidos das datas de vigência e o número da vaga que deverá ficar no carrinho padrão em lugar visível.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único: Para a expedição da autorização será cobrada a taxa de licença prevista na tabela I anexa a esta Lei, e quando não pagas regularmente, serão acrescidas de multa, além de incorrerem em mora.

Art. 6º Fica criado a Comissão Permanente, composta por:

- 1 Representante dos Vendedores Ambulantes de Telêmaco Borba;
- 1 Representante da Associação Comercial de Telêmaco Borba;
- 1 Representante da Câmara dos Vereadores de Telêmaco Borba;
- 1 Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- 1 Representante Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Recreação;
- 1 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 Representante do Sindicato dos Comerciantes de Telêmaco Borba;
- 1 Representante da Assoc. dos Deficientes Físicos de Telêmaco Borba;
- 1 Representante da Secretaria da Industria e Comercio;
- 1 Chefe de Divisão pertinente da Secretaria da Industria e Comercio.

§ 1º Os representantes serão indicados pelas entidades mencionadas neste artigo e nomeadas pelo Prefeito e presidida pelo Secretário de Trabalho e Indústria Convencional.

§ 2º Compete a COMISSAO PERMANENTE, respeitando a Legislação em vigor, estabelecer o zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração o zoneamento do Município.

§ 3º Na aplicação de critérios previstos nos anexos desta Lei, dar-se-á preferência aos filiados a entidades de classe legitimamente constituídas, representantes das respectivas categorias.

§ 4º A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e qualquer, desses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores eventuais serão notificados com antecedência de uma semana.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças, Divisão de Administração Tributária, efetuará o cadastramento dos interessados à ocupação de vendedor eventual ou ambulante, em consonância com o estabelecido nos anexos desta lei.

§ 1º O candidato a VENDEDOR EVENTUAL OU AMBULANTE, deverá comprovar e apresentar:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

- a) RG;
- b) CPF;
- c) Carteira do Trabalho;
- d) Título de eleitor (Telêmaco Borba);
- e) Indicação das mercadorias objeto da autorização, e no caso de artesanato material utilizado para a sua fabricação;
- f) Certidão de boa conduta;
- g) Não estar empregado ou exercendo nenhuma outra atividade em qualquer horário e local.
- h) Comprovação de residência no município de, no mínimo, 12 (doze) meses;

§ 2º Quando a atividade eventual for requerida em locais especiais, tais como igrejas e escolas, o candidato deverá apresentar autorização destas para a devida instalação.

Art. 8º O exercício da atividade de Comercio Eventual e Ambulante dependerá de autorização, expedida pela Divisão de Administração Tributária, a ser concedida por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º A autorização para o Comercio Eventual e Ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

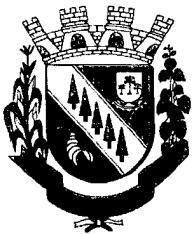
§ 2º Sempre que houver alteração dos locais, os vendedores eventuais serão notificados com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 3º Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

- I - Nome do vendedor;
- II - Número de inscrição;
- III - Indicação das mercadorias objeto da autorização, e no caso de artesanato material utilizado para a sua fabricação;
- IV- Horário e local, observado o disposto nesta lei quanto a segurança e urbanidade.

§ 4º A Divisão de Administração Tributária fornecerá a cada ambulante documento de identificação, de acordo com o Decreto emitido pela Comissão Permanente.

§ 5º A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, à viúva



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ou ao filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

§ 6º Por ocasião do cadastramento o Comerciante Eventual indicará o seu substituto, que agirá em caso de necessidade, observando as seguintes condições:

- a) O prazo admitido de substituição, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo em caso extremo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.
- b) Verificado exacerbado o prazo aqui descrito, o VENDEDOR EVENTUAL terá sua autorização cassada.

Art. 9º Para fins de expedição da autorização a que se refere o Art.8º, os interessados deverão providenciar o cadastramento na Divisão de Administração e Tributária, mediante a apresentação de documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência e declaração, firmado pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comerciar, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para os casos em que ocorra a utilização de materiais inflamáveis.

Art. 10 O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante eventual habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, implicará na cassação da autorização e a consequente substituição por outro comerciante eventual habilitado.

§ 1º Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive a venda de cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e licença da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os vendedores que comercializarem os produtos constantes no parágrafo acima, ficam sujeitos à apresentação da respectiva licença da Secretaria da Municipal de Saúde Pública, no ato da outorga da autorização pela Secretaria da Indústria e Comercio.

Art. 11 A permissão de uso de vias e logradouros públicos será outorgada mediante a cobrança de taxa, de acordo com o anexo desta Lei.

Art. 12 O cadastro e autorização para comércio eventual e ambulante ocorrerá na seguinte forma:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - Após a solicitação do requerente, a Divisão de Administração tributária verificará a existência de vagas disponíveis, nos termos do Art. 40 desta Lei, que atendido os requisitos dispostos nesta Lei será disponibilizada.

II - Não existindo Vagas disponíveis o requerente será cadastrado na lista de espera, que terá validade de 02 dois anos. Cabendo ao interessado em até 30 dias, depois de exaurido a validade, renovar o interesse de aguardar a vaga sem prejuízo da posição que ocupa.

III - O cadastro não renovado no prazo do inciso II será excluído, e preenchido pelo respectivo cadastro subsequente.

IV - Ocorrendo alterações na lista de espera essa deverá ser atualizada e publicada no Boletim oficial do Município.

Art. 13 São obrigações do Vendedor eventual ou ambulante:

I – Comercializar somente mercadorias especificadas na autorização, exercer a atividade nos limites do local demarcado, e dentro do horário estipulado;

II – Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse de saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Estado, e respectivo regulamento;

III – Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV – Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o transito;

V – Acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, a respectiva autorização e identificação;

VI – Manter o local limpo, recolhendo o lixo em lixeira.

§ 1º É proibido ao Vendedor eventual ou ambulante:

a) Conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

b) Localizar-se nos canteiros centrais das ruas e avenidas de modo a obstruir o tráfego nos passeios;

c) Distribuir cadeiras, mesas, coberturas de qualquer natureza, ainda que próxima da demarcação de sua vaga.

§ 2º Diariamente, após a utilização da vaga, o vendedor eventual deverá retirar e guardar o carrinho, trailer e congêneres,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

além de proceder a limpeza do local, sob pena de aplicação de sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Cada vendedor eventual ou ambulante deverá portar documento de identificação, o crachá e a autorização fornecidos pela Secretaria da Industria e Comercio, e o comprovante de pagamento do tributo de que trata o artigo 5º e Parágrafo único desta Lei.

§ 4º Tratando-se de comércio praticado por ambulantes oriundos de outras cidades, realizado de forma contrária ao determinado neste código, o poder público municipal, por intermédio de seus agentes procederá da seguinte forma:

- a) Notificará verbalmente o transgressor para cessar imediatamente o comércio, colhendo seus dados pessoais e outros pertinentes, lavrando termo;
- b) Aplicação de Multa conforme art. 21º desta lei;
- c) Havendo recusa deste ou insistência na prática desautorizada procederá a apreensão das suas mercadorias apreendidas, as quais somente serão devolvidas após o pagamento das multas e taxas correspondentes.

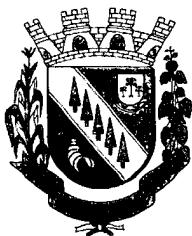
Art. 14 Para a exposição das mercadorias, deverão ser usados o carrinho padrão, tabuleiros ou expositores adequados, conforme determinação da COMISSÃO PERMANENTE, através de Decreto, com anuênciia do titular da Secretaria da Industria e Comercio.

§ 1º Fica expressamente proibido exceder os limites do carrinho padrão ou da vaga que lhe foi destinada.

§ 2º O carrinho padrão terá as suas características definidas pela Secretaria da Indústria e Comercio.

Art. 15 Será assegurado ao vendedor eventual ou ambulante, o direito de desempenhar suas atividades em pontas de feiras livres volantes, desde que sejam respeitadas as distâncias mínimas da primeira e da última banca, ocupando 1,00 m² de área por vendedor, para cuja atividade e quantidade por tipo de feira, será estabelecida por COMISSÃO PERMANENTE.

Art. 16 Compete a fiscalização do Comercio Eventual e Ambulante a Divisão de Administração Tributária, com a colaboração e também fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e em sintonia com as entidades de classe dos ambulantes e artesãos, legitimamente constituídas.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único: Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Divisão de Administração Tributária, fica autorizada a requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Art. 17 As bancas em bairros deverão respeitar as normas da Construção Civil, e a fiscalização da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Os comerciantes de bancas, estarão sujeitas a todas as normas nesta Lei especificadas.

Art. 18 O valor da autorização de bancas será diferenciado do Comercio Ambulante, sendo anual e respeitara o valor definido nesta Lei.

Art. 19 Entendendo-se por infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei, bem como a de outras leis decorrentes do poder de polícia administrativa do Município de Telêmaco Borba.

Art. 20 Será considerado infrator aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados e fiscais da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 21 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a inobservância e as infrações das disposições desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – Advertência ou notificação preliminar;
- II – Multa;
- III – Apreensão de mercadorias e produtos;
- IV – Inutilização de produtos;
- V – Suspensão de até 10 (dez) dias;
- VI – Cassação da autorização.

Art. 22 A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multas, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único: As multas terão o valor conforme a gravidade de acordo com o artigo 24.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 23 A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator de recusar a satisfaze-la no prazo legal.

Parágrafo único: A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 24 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – E circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os acontecimentos do infrator, com relação ás disposições desta Lei.

Parágrafo único: As multas terão os seguintes valores:

- a) 05 (cinco) UFM para menor gravidade;
- b) 10 (dez) UFM para média gravidade;
- c) 25 (vinte e cinco) UFM para maior gravidade.

Art. 25 São consideradas infrações de menor gravidade, pendências fiscais ou cadastrais como:

- a) Introduzir ramo diverso de atividade ou vender mercadoria não autorizada;
- b) portar Alvará de exercício anterior sem existir pedido de renovação de licença;
- c) utilização de auxiliares não cadastrados na Prefeitura, ou com situação irregular perante a Consolidação das Leis do Trabalho ou da Previdência Social.

Art. 26 São consideradas infrações de média gravidade, as condutas que prejudique as atividades diárias da população ou esteja perturbando a paz e o sossego como:

- a) Estacionar em local proibido ou em local diverso do autorizado;
- b) usar veículo ou equipamento sem aprovação da comissão, ou modificar o que haja sido aprovado;
- c) deixar de observar os horários de trabalho;
- d) sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente, como depósito ou exposição de mercadorias;
- e) anunciar mercadorias em altas vozes ou através de dispositivos que perturbem o sossego.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 27 São consideradas infrações de maior gravidade, as condutas que impliquem em dano ao patrimônio público, que coloque em risco a integridade física, psíquica, a saúde da população ou ainda:

- a) Configure crime ambiental;
- b) Prática ou tentativa de suborno, especialmente com relação a integrante da fiscalização municipal;
- c) venda, cessão, empréstimo ou aluguel de licença ou ponto de estacionamento;
- d) apresentar condições precárias de higiene e quanto ao asseio do vestuário ou à limpeza do equipamento ou do local de estacionamento.

Art. 28 Às reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 29 As penalidades impostas por esta lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 927 do código Civil Brasileiro.

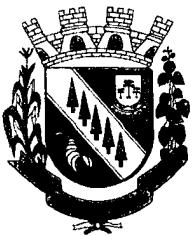
§ 1º Reincidente é aquele que violar qualquer preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 2º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 30 Nos casos de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminará as mercadorias apreendidas e, o material ou produtos aprendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º A devolução do material apreendido só se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, bem como à vista de documento de identidade.

§ 2º No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º No caso de material perecível, o prazo para a reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado tal prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

§ 4º No caso de apreensão de mercadoria ou produto de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

a) submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde Pública se constatada deterioração ou de outra qualquer irregularidade, dar-se-á destino ao produto ou mercadoria conforme o § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 5º Os produtos e mercadorias consideradas inservíveis, pelo estado de contaminação ou putrefação, ao uso de pessoas ou animais, serão apreendidos e incinerados ou destruídos.

Art. 31 Não serão passíveis das penas definidas nesta Lei:

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 32 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou curadores sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II – Sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 33 Quando verificar-se a infração de qualquer disposição desta lei, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização de situação não deve exceder o prazo máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 34 A notificação será feita em formulário próprio, documento este aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º No formulário ficará a cópia com o “ciente” do notificado.

§ 2º No caso de o infrator ser analfabeto fisicamente e impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou ainda, se recusar a colocar o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato neste documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 35 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta lei e de outras do município.

§ 1º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei.

§ 2º Será autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, a COMISSÃO PERMANENTE.

§ 3º Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

§ 4º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais aprovados pelo Poder Executivo.

§ 5º Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos dos artigos. 35 e 36, previstos para a notificação.

Art. 36 É dever de todo servidor municipal e qualquer pessoa, representar contra toda ação ou omissão, contraria a disposição desta lei ou de outras leis, regulamentos e posturas.

§ 1º A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 37 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa, dirigida a COMISSÃO PERMANENTE de que trata o artigo. 6º.

Parágrafo único: Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 38 Julgada improcedente ou não sendo a dessa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 39 Os comerciantes eventuais e ambulantes, já existentes, devem regularizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de acordo com as normas da presente lei.

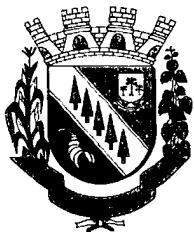
Art. 40 A comissão especial terá o prazo de 30 (trinta) dias, para, através de decreto, disponibilizar a relação das vagas utilizadas e as disponíveis para concessão.

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 164 ao 172, da Lei Municipal nº 1621 de 30 de agosto de 2007 e Lei Municipal 1046 de 23 de dezembro de 1995 e Lei 1179 de outubro de 1998.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 11 de setembro de 2017.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Rubens Benck
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

DAS TAXAS E LICENÇAS

A taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante será:
(Referência UFM)

TIPO	Dia	Mês	Ano
1 - Eventual	70%	100%	1000%
2 - Ambulante	70%	100%	1000%

Taxa de licença para ocupação de áreas e logradouros públicos

Dia	Mês	Ano
70%	100%	400%

A taxa para Eventos como festas parques feiras exposições e congêneres, será:

Licença:	Ocupação de áreas e logradouros públicos
Dia	Dia
100%	200%



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

ANEXO II

CADASTRO DE AMBULANTE OU EVENTUAL

NOME:		
Cadastro nº:		
Título de Eleitor:		
Cédula de identidade Civil RG:		
Endereço Residencial:	nº	bairro:
Cidade:	Estado:	
Data de nascimento:	/	/
Estado Civil:		
Nome e Profissão do cônjuge:		
Filhos menores de 18 anos: ()		
Grau de instrução: () analfabeto () alfabetizado () primário () 2º grau () 3º grau		
Condições de moradia () própria () alugada () cedida () outras		
Pertence a alguma associação de classe () sim, qual() não		
Alguém da família já possui ponto de venda ambulante () sim () não		
Portador de deficiência física () sim () não		

TODAS AS DECLARAÇÕES CONTIDAS NESTA FICHA, SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

Telêmaco Borba de de

Assinatura



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

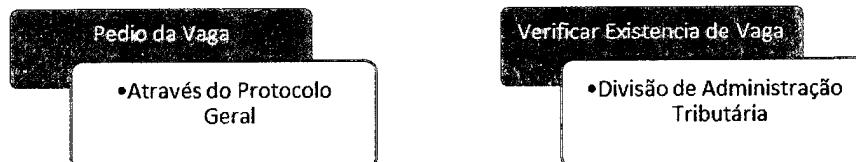
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

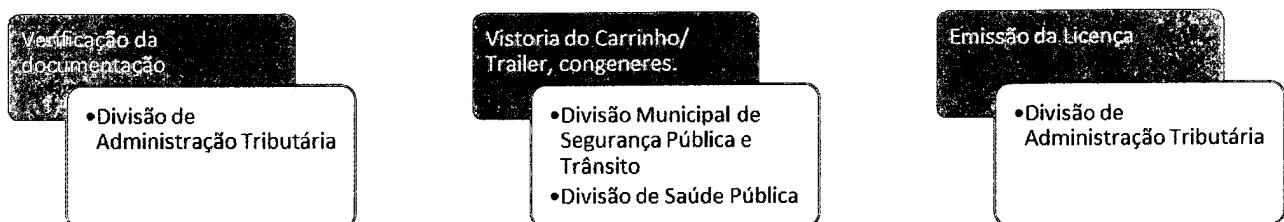
ANEXO III

FLUXOGRAMA

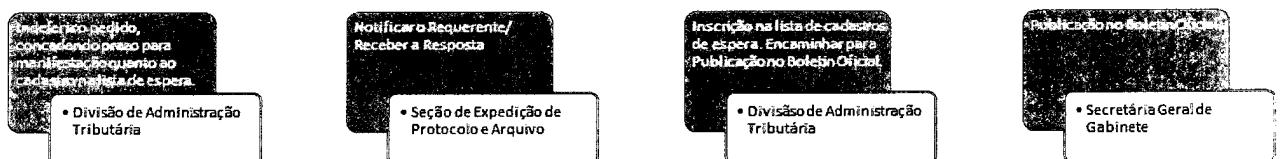
Entrada do Pedido e Tramitação Inicial



Procedimento adotado no caso de existência de Vaga Disponível



Procedimento adotado no caso de não existir Vaga Disponível



Procedimento para cancelamento de cadastro por omissão nos termos do §1º do art. 13

